



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

Aprovado por maioria, com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do PSD, do PS e da IL, e o voto contra do Grupo Parlamentar do CH, registando-se a ausência do Grupo Parlamentar do L, na reunião da Comissão de 01/07/2026

Relatório da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

Data: 01-07-2026

A Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados aprovou o Relatório sobre o Inquérito à conduta das Senhoras Deputadas Rita Matias (CH) e Madalena Cordeiro (CH), na sequência da participação apresentada pelo Senhor Diretor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, cuja parte conclusiva, para efeitos da alínea j) do n.º 1 do artigo 27.º-A do Estatuto dos Deputados e do artigo 23.º do [Regulamento](#) da Comissão, é a seguinte:

- 1) Atendendo a que os factos objeto da participação se reportam a uma deslocação das Senhoras Deputadas Rita Matias e Madalena Cordeiro, no âmbito de uma iniciativa político-partidária da Juventude do Chega e em representação da respetiva Direção Nacional, às instalações da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa (FLUL) ocorrida no dia 18 de março de 2026, a maioria dos comportamentos descritos na referida participação pelo Senhor Diretor da FLUL são insindicáveis por parte da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (CTED), por extravasarem o elenco das suas competências legais previstas no n.º 1 do artigo 27.º-A do Estatuto dos Deputados (ED).
- 2) Apenas a situação relativa à utilização, por parte das Senhoras Deputadas Rita Matias e Madalena Cordeiro, do «Cartão de Deputado - Livre-Trânsito» pode ser objeto de apreciação, no âmbito das respetivas competências, pela CTED.
- 3) Resulta da factualidade apurada que, depois de lhes ter sido explicado que não iriam ser recebidas pelo Senhor Diretor da FLUL, as Senhoras Deputadas Rita Matias e Madalena Cordeiro apresentaram o seu cartão de Deputadas aos elementos da PSP, solicitando-lhes que lhes dessem acesso à sala onde o Senhor Diretor presidia à reunião da Comissão Coordenadora do Conselho Científico, o que lhes foi negado, colocando-se a questão de saber se, neste caso concreto, a utilização do «Cartão de Deputado - Livre-Trânsito» foi, ou não, regular, competindo à CTED proceder a esta avaliação.
- 4) Para este efeito, importa ter em consideração não só o disposto na alínea b) do artigo 158.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e na alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º do ED, mas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

também o Parecer n.º 84/83, de 24 de novembro, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, cujo teor mantém inteira atualidade e, por isso, se acompanha.

5) Em linha com o referido parecer, a CTED considera que, dada a natureza político-partidária da ação desenvolvida na FLUL (estranha, portanto, ao exercício do mandato parlamentar), as Senhoras Deputadas Rita Matias e Madalena Cordeiro não poderiam, em circunstância alguma, ter utilizado o cartão de Deputado para garantir o acesso de livre circulação nas instalações da FLUL e muito menos ainda para aceder a uma reunião reservada, que se encontrava a decorrer, de um órgão interno daquela instituição de ensino superior.

6) A invocação do cartão de Deputado para obter acesso a uma reunião para a qual as Senhoras Deputadas Rita Matias e Madalena Cordeiro já haviam sido informadas de que não seriam recebidas deve ser qualificada como uma utilização ostensivamente abusiva da prerrogativa de livre trânsito, na medida em que não só esta prerrogativa foi utilizada para uma finalidade alheia ao exercício do mandato parlamentar, como também a sua utilização pretendeu contornar e subverter as regras internas de funcionamento de uma instituição universitária, que goza de autonomia nos termos do n.º 2 do artigo 76.º da CRP e do artigo 11.º do Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro. Situação agravada pela circunstância de as Senhoras Deputadas terem tentado instrumentalizar a força policial para o exercício de um direito ilegítimo.

7) Ao agir da forma descrita, as Senhoras Deputadas Rita Matias e Madalena Cordeiro abusaram do direito dos Deputados ao livre trânsito, previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º do ED, afrontando claramente o disposto nesta disposição estatutária, para além de terem desrespeitado, com este seu comportamento, a imagem, o prestígio e a dignidade da Assembleia da República.

8) Com esta sua conduta, as Senhoras Deputadas Rita Matias e Madalena Cordeiro incorreram em violação grave dos deveres dos Deputados previstos nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto dos Deputados e na alínea f) do artigo 9.º do Código de Conduta dos Deputados.

9) Devem ser emitidas pela 15.ª Comissão, nos termos do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 27.º-A do Estatuto dos Deputados, as seguintes declarações genéricas e recomendações que promovam as boas práticas parlamentares:

a) Dirigidas a todos(as) os(as) Deputados(a) da Assembleia da República:

1. O direito ao livre trânsito, considerado como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado, mediante exibição do cartão de Deputado, previsto na alínea b)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

do n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto dos Deputados, tem natureza instrumental, no sentido de que visa facilitar o exercício do mandato parlamentar;

2. O direito de livre trânsito constitui uma garantia funcional do mandato, destinada a assegurar que os Deputados possam desempenhar as suas funções constitucionais sem obstáculos arbitrários ou injustificados, não constituindo um privilégio pessoal do Deputado;
3. Trata-se de um direito associado ao exercício do mandato parlamentar, pelo que só pode ser invocado pelo Deputado quando existir conexão material com o desempenho das suas funções parlamentares;
4. O direito ao livre trânsito não pode, por isso, ser utilizado em atividades estranhas ao exercício do mandato parlamentar, como por exemplo em atividades de natureza pessoal, profissional, político-partidária ou académica;
5. O livre trânsito dos Deputados no exercício das suas funções também não constitui uma prerrogativa absoluta ou ilimitada, porquanto não confere acesso incontrolado e/ou irrestrito a quaisquer locais públicos de acesso condicionado, devendo, antes, ser compatibilizado com outros interesses constitucionalmente protegidos;
6. Assim, o direito ao livre trânsito não permite aos Deputados, nomeadamente, contornar ou subverter as regras internas de funcionamento dos serviços públicos, aceder a segredos do Estado, de justiça ou outros regimes legais de confidencialidade, ou pôr em causa o princípio da separação de poderes;
7. Também não decorre do direito de livre trânsito qualquer faculdade de acesso privilegiado dos Deputados a recintos destinados a espetáculos ou eventos públicos (teatros, estádios, etc), sendo a sua fruição subordinada às condições de admissão e às limitações legalmente aplicáveis à generalidade dos cidadãos;
8. O livre trânsito confere aos Deputados, no exercício das suas funções, um direito de acesso facilitado a locais públicos de acesso condicionado, mas não um direito absoluto, ilimitado e irrestrito de acesso a estes locais, exigindo ponderação casuística com outros interesses públicos em presença, designadamente segurança nacional, ordem pública, proteção de pessoas e bens, e regular funcionamento dos serviços públicos.

b) Especificamente dirigidas às Senhoras Deputadas Rita Matias e Madalena Cordeiro:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

1. Recomendação no sentido de instar as Senhoras Deputadas Rita Matias e Madalena Cordeiro para a necessidade de cumprir os deveres dos Deputados, nomeadamente os previstos nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto dos Deputados e na alínea f) do artigo 9.º do Código de Conduta dos Deputados, devendo pautar a sua conduta pelo respeito da dignidade, do prestígio e da imagem da Assembleia da República, bem como pela observância das disposições estatutárias e de conduta, o que implica absterem-se de fazer uma utilização abusiva do direito ao livre trânsito dos Deputados, nomeadamente, inibindo-se de o utilizar em ações de natureza político-partidária, estranhas ao exercício do mandato parlamentar, e, em qualquer caso, para interromper reuniões de órgãos universitários, em desrespeito pelas regras de funcionamento interno dessas instituições de ensino superior;
2. Recomendação no sentido de instar as Senhoras Deputadas Rita Matias e Madalena Cordeiro a absterem-se, no futuro, de comportamentos semelhantes aos apurados no presente inquérito.
3. Recomendação no sentido das Senhoras Deputadas se poderem retratar junto da instituição queixosa, pugnando pela salvaguarda da imagem institucional da Assembleia da República, que invariavelmente acaba por ser afetada pelas suas condutas.

10) As declarações genéricas e recomendações que promovem as boas práticas parlamentares, contidas nos pontos 1 a 8 da alínea a) do ponto 9) do presente relatório, devem:

- a) Ser remetidas, para conhecimento, a todos(as) os(as) Deputados(as) que se encontrem presentemente no exercício das suas funções;
- b) Ser remetidas, para conhecimento, a todos(as) os(as) Deputados(as) que venham, no decurso da presente legislatura, a exercer funções;
- c) Ser integradas no Manual dos Deputados, bem como na versão parlamentar anotada do Estatuto dos Deputados.

11) O presente relatório, incluindo as recomendações nele contidas, deve ser notificado às Senhoras Deputadas Rita Matias e Madalena Cordeiro.

12) O presente relatório deve, ainda, ser integralmente remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, para dele tomar conhecimento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

13) As conclusões do presente relatório devem, ainda, ser remetidas para conhecimento à instituição de ensino superior queixosa.